



Prefeitura Municipal de Anajatuba

# CAPA DO PROCESSO

**2021.10.13.0005**



**Data/Hora:** 13/10/2021 09:56:10

**Assunto/Tipo:** IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**Interessado:** MANANCIAL COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI



2021.10.13.0005

## Descrição do protocolo

Pedido de Impugnação do Edital do Pregão Presencial Nº030/2021.

## Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.

### PROTOCOLO: 2021.10.13.0005 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA



Interessado: MANANCIAL COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI - 33.119.489/0001-74  
Setor: PROTOCOLO  
Descrição: Pedido de Impugnação do Edital do Pregão Presencial Nº030/2021.  
Link: <https://www.aprotocolo.com.br/anajatuba/protocolo/3280>

DATA/HORA: 13/10/2021 09:56:10



2021.10.13.0005



AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA-MA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA-MA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**REF: Pedido de impugnação de Edital do Pregão Presencial Nº 030/2021 – Contratação de empresa especializada na confecção e impressão de material gráfico e personalizados de interesse das diversas Secretarias e Fundos Municipais.**

A empresa **Manancial Comércio e Serviços Eireli**, CNPJ nº **33.119.489/0001-74**, endereço Rua Direita, 213 – B, Centro, São Luís – MA, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem TEMPESTIVAMENTE apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO em face da constatação de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

## 1. DOS FATOS

A PREFEITURA DE ANAJATUBA, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial visando à “**Contratação de empresa especializada na confecção e impressão de material gráfico e personalizados de interesse das diversas Secretarias e Fundos Municipais**”.

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vício que macula todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame para maior competição e isonomia entre os participantes. Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo Sr. Pregoeiro, a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

## 2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O presente edital dispõe o seguinte:

*6.3.4.1. Entre as obrigações técnicas, incluem-se os requisitos exigidos para garantir que os proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas e assegurem que a qualidade de seus produtos atenda aos requisitos técnicos necessários. Caberá à empresa proponente apresentar os seguintes documentos:*

*a) Certificado de capacidade técnica emitido pela ABIGRAF – Associação Brasileira da Indústria Gráfica, através da regional do domicílio sede do licitante, relacionando o maquinário, pessoal e capacidade operacional para confecção do material constante no presente edital, de acordo com artigo 30 da Lei 8.666/93*

GRANDE E O SENHOR



A alínea "a" apesar de ter a finalidade da Administração Pública conferir a competência e capacidade técnica da licitante em realizar o objeto, no caso específico deste Certificado estará limitando o número de licitantes e ferindo o princípio da isonomia, pois vejamos:

Não há mais sede da Abigraf no Estado do Maranhão já alguns anos, como é provado pelo próprio site da Abigraf nacional, o que impossibilita a inscrição de novas empresas na regional do domicílio do licitante e renovação deste certificado pelas empresas que já o tinham. Tal afirmação pode ser facilmente consultada por todos no domínio <http://www.abigraf.org.br/>, sessão regionais.

## REGIONAIS ABIGRAF



A **ABIGRAF** possui estrutura de representação em 21 Estados e no Distrito Federal, atuando de forma coordenada em busca de resultados concretos e de melhorias para a Indústria Gráfica Brasileira.

A ABIGRAF | ASSOCIE-SE | PRODUTOS E SERVIÇOS | JURÍDICO | NA MÍDIA | EVENTOS | REGIONAIS | FALE CONOSCO

ALAGOAS • BAHIA • DISTRITO FEDERAL • ESPÍRITO SANTO • GOIÁS • MATO GROSSO DO SUL • MINAS GERAIS • PARÁ • PARAÍBA • PARANÁ

RIO DE JANEIRO • RIO GRANDE DO SUL • SANTA CATARINA • SÃO PAULO • SERGIPE

Imagens retiradas do domínio <http://www.abigraf.org.br/>

Portanto, a exigência de tal item no bojo do edital fez instaurar-se indevida restrição no presente certame, porquanto afasta da disputa potenciais concorrentes, inclusive de empresas do nosso próprio Estado, que teriam condições que lograr êxito e executar de forma

GRANDE E O SENHOR



eficaz o objeto do futuro contrato, porém acabam por impedidos de participar em função da limitação imposta.

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de **Marçal Justen Filho**<sup>1</sup>:

**"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação."**

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...]

*§ 1o É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior<sup>2</sup> elucida:

**"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).**

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai<sup>3</sup>: [...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração. Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

**Conclui-se, portanto, que é injustificada a existência de Certificado da Abigraf, visto que não há um regional estadual, de modo que não pode a Administração Pública a exigência legal da qualificação para as empresas locais, PRINCIPALMENTE porque são as empresas em maior quantidade em um certame licitatório presencial e que demonstram sua capacidade técnica em licitações pelo Estado e até em outros sem possuir o referido certificado.**

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

GRANDE E O SENHOR



### 3. Do Pedido

Ante o exposto, REQUER-SE o acatamento à presente impugnação ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 30/2021, nos termos acima expostos.

Por via de consequência, REQUER a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

Nestes termos, pede deferimento.

  
MANANCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI  
Cláudio Henrique Bandeira de Melo Silva  
Diretor Administrativo

GRANDE E O SENHOR